



Governo do Estado de São Paulo
Casa Civil
Gabinete do Secretário da Casa Civil

OFÍCIO

Número de Referência: RI - 466/2022

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Assunto: Requerimento de Informação 466/2022 - Deputado Carlos Giannazi

Ofício nº 6453/2022/SGL/CC

Ao Exmo. Senhor Deputado LUIZ FERNANDO 1º Secretário
Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Senhor Deputado,

Com fundamento no artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo, encaminho as informações prestadas pela Secretaria de Orçamento e Gestão em atendimento ao Requerimento acima citado, de autoria do Deputado Carlos Giannazi.

Atenciosamente,

São Paulo, 29 de agosto de 2022.

Cauê Macris
Secretário de Estado
Gabinete do Secretário da Casa Civil

Classif. documental

006.01.10.003



Assinado digitalmente por CAUÊ CASEIRO MACRIS - 29/08/2022 às 18:12:07.
Documento Nº: 50616836-4891 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=50616836-4891>



CCOFI202200563A

SIGA



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Orçamento e Gestão
Gabinete do Secretário

Despacho

Interessado: ALESP - Carlos Giannazi PSOL
Assunto: REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 466, DE 2022

Tendo em vista o que consta no Requerimento de Informação nº466 de 2022, de ordem encaminhe-se ao Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo para exame e manifestação.

São Paulo, 29 de junho de 2022.

Liliane Pereira Varanda
Especialista em Políticas Públicas
Gabinete do Secretário





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
GS/CAAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Informação

Interessado: ALESP - Deputado Carlos Giannazi - PSOL
Assunto: Requerimento de Informação nº 466/2022

Trata-se de EXPEDIENTE oriundo do Gabinete do Senhor Secretário da Secretaria de Orçamento e Gestão, para encaminhar Requerimento de Informação nº 466/2022, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Carlos Giannazi (PSOL) para que sejam respondidas as questões formuladas, relativas à Comissão de Assuntos de Assistência à Saúde – CAAS, cujas considerações passamos a apontar:

- 1. A CAAS tem conhecimento de que o DPME tem recusado conceder licenças para tratamento de saúde dos/as professores/professoras readaptados/as cujo problema é da mesma natureza (CID) que motivou a readaptação?

A readaptação é instituto previsto no artigo 1º do Decreto 52.968/72,

Artigo 1.º - A readaptação verificar-se-á sempre que ocorra modificação do estado físico ou mental do funcionário que venha a alterar sua capacidade para o trabalho.

Referido artigo combinado com as disposições da Emenda Constitucional nº 49, de 06/03/2020, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado e dá outras providências, em seu artigo 1º, inciso I altera redação dos §§ 9º e 10 artigo 115 da Constituição Estadual para dispor que

I - Os §§ 9º e 10 do artigo 115:

“Artigo 115

§ 9º - O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental enquanto permanecer nessa condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (NR)” (gn).

Table with 2 columns: Classif. documental, 006.01.10.004



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
GS/CAAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Conforme prevê o artigo 10º da Resolução SOG 13, de 21/12/2021, o servidor readaptado que necessite se afastar em licença deve apresentar no ato pericial cópia do Rol de atividades expedido por esta Comissão, bem como, relatório médico completo e comprovação do tratamento.

Tal obrigatoriedade deve-se ao fato de que durante o ato pericial, deve ser comprovado pelo servidor que houve um agravamento da situação previamente avaliada pelo médico especialista, na concessão da readaptação que determinou a realização de atividades que pudessem ser desempenhadas mesmo diante das limitações impostas por sua patologia.

Segundo o Manual Perícia Médica - Normas e Orientações[1], a proposição de licença para tratamento de saúde somente se justifica quando houver doença incapacitante para o trabalho e que se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível.

Dessa forma, durante o ato pericial, deve ser considerada a repercussão da doença ou lesão no desempenho das atividades laborais do servidor, quando constatada a existência de incapacidade laborativa.

Ainda conforme o Manual de Perícia Médica, a avaliação da incapacidade laborativa deve compreender os seguintes parâmetros conforme segue:

Grau	Parcial	grau de incapacidade que permite o desempenho de algumas das atribuições do cargo, sem risco de vida ou agravamento;
	Total	gera impossibilidade de desempenhar as atribuições do cargo, não permitindo atingir a média de rendimento alcançada em condições normais pelos servidores detentores de cargo, função ou emprego
Duração	Temporária	incapacidade para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível
	Permanente	incapacidade insuscetível de recuperação com os recursos da terapêutica ou readaptação disponíveis à época da avaliação pericial

Diante do exposto, deve ficar caracterizado durante o ato pericial que a doença que acomete o servidor, cujas limitações já estão abrangidas pelo Rol de Atividades da CAAS, esteja readaptada, causando repercussão que impeça o desempenho das atividades inerentes a seu cargo, naquele momento.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
GS/CAAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

2. Este fato absurdo - que tenta impor que tipo de problema de saúde pode ou não licenciar o servidor adoentado - tem origem nesta comissão ou é ordem superior de política de negação de licenças médicas do governo?

Conforme relatado anteriormente, cabe ao servidor durante o ato pericial comprovar que houve uma piora em seu quadro de saúde que o impeça temporariamente de desempenhar suas funções como readaptado.

Não é do conhecimento da CAAS e, causa estranheza o termo “impor” quando se trata de problema de saúde do servidor. Cabe ressaltar que diante de qualquer agravo à saúde decorrente ou não de sua atuação laboral, após a devida avaliação médico pericial e constatada a incapacidade do servidor, propor que o mesmo possa executar atividades que estejam de acordo com a sua funcionalidade (CIF) e agravo (CID).

Há que se lembrar, também que pela história natural da doença ao longo dos anos, é preciso distinguir do ponto de vista médico, o que é agravo decorrente dos trabalhos e agravo inerente à faixa etária do servidor ou quais outros fatos.

Assim sendo, é durante o exame médico pericial que isto é verificado, não cabendo diagnósticos apenas por inferências.

Ressalte-se ainda que a partir da análise dos dados obtidos pelo Sistema de Perícias Médicas do Estado – eSisla, registra-se que no Estado de São Paulo, há atualmente 8.630 professores e professoras readaptados.

No período de janeiro a março de 2022, foram solicitadas 9.988 licenças por professores readaptados e, 5.906 CONCEDIDAS, total ou parcialmente, robustecendo sobremaneira, as considerações ora apresentadas.

3. Se isto procede, qual a justificativa legal que sustenta tal anormalidade?

A Resolução SOG 13, de 20/12/2021 dispõe sobre a readaptação de servidores e, tem por matriz a promoção de condições para a recuperação e reabilitação laborativa dos servidores readaptados, conferindo maior agilidade e eficiência à operacionalização do instituto da readaptação e, atualizar as normas relativas à padronização do referido instituto e, no artigo 10 estabelece expressamente, conforme segue, comprovando-se o agravamento da doença e o prejuízo da capacidade laborativa residual:

Artigo 10 - O servidor readaptado que necessite se afastar em licença para tratamento de saúde deverá apresentar, no ato da perícia, cópia do Rol de Atividades de readaptado específico da sua situação expedido pela Comissão de Assuntos de Assistência à Saúde - CAAS, relatório médico conforme modelo constante do Anexo desta resolução e comprovação da realização de tratamento.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
GS/CAAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Parágrafo único - A licença para tratamento de saúde de que trata o "caput" deste artigo somente será concedida quando o médico verificar prejuízo da capacidade laborativa residual para as atividades como readaptado.

4. ***Na prática, isso ocorre por necessidade de redução de licenças ou por entendimento de que readaptados/as não podem adoecer pela mesma causa que motivou a readaptação? Do ponto de vista da medicina, isto se sustenta?***

Não há de se falar em “necessidade de redução de licenças ou por entendimento de que readaptados/as não podem adoecer pela mesma causa que motivou a readaptação”, tendo em vista que cabe ao perito, com bases nos achados periciais (anamnese, exame físico, análise de exames laboratoriais, análise de atestados e/ou relatórios emitidos pelos médicos assistentes), verificar a necessidade de afastamento para cada caso em concreto.

Para tanto, cabe ao médico perito, no momento da lavratura de seu Parecer Médico, justificar seu entendimento quanto à necessidade de concessão do afastamento, fazendo juntar a seu parecer os elementos fundamentadores de sua conclusão pericial (achados periciais, exames, relatórios etc).

Com isto busca-se preservar a independência e autonomia do médico perito no exercício de seu mister, nos termos do que dispõe o item VIII do Código de Ética Médica, reafirmado pelo Parecer CREMESP nº 139.235/10:

“CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA.

Capítulo I – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

VIII - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.” (gn)

Parecer CREMESP nº 139.235/10

“O profissional médico deve gozar de plena autonomia, liberdade, isenção e imparcialidade, não devendo sofrer pressões externas de qualquer natureza, que possam caracterizar coerção, devendo atuar com responsabilidade pessoal e intransferível.” (gn)

É a informação que se submete à consideração superior.

[1] *EPIPHÂNIO, Emilio Bicalho. VILELA, José Ricardo de Paula Xavier. Perícias médicas: teoria e prática. Ed. Koogan, 2009. 009p*

São Paulo, 06 de julho de 2022.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
GS/CAAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

VANIA GOMES SOARES
PRESIDENTE
GS/CAAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
SGES-G - GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO

Despacho

Interessado: ALESP - Carlos Giannazi PSOL
Assunto: REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 466, DE 2022

Considerando as informações prestadas pela Comissão de Assuntos de Assistência à Saúde - CAAS, que acolho, restitua-se ao Gabinete do Secretário de Orçamento e Gestão, para prosseguimento.

São Paulo, 08 de julho de 2022.

KELLY LOPES LEMES
COORDENADORA RESPONDENDO PELO SUBSECRETARIA DE GESTÃO
SGES-G - GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO



SFPDES20224-17418A

Classif. documental

001.02.02.003





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Orçamento e Gestão
Gabinete do Secretário

Despacho

Interessado: ALESP - Carlos Giannazi PSOL
Assunto: REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 466, DE 2022

A Sua Excelência Senhor Cauê Macris

Senhor Secretário,

Sobre o documento em referência, encaminhamos a manifestação da CAAS, Comissão de Assuntos de Assistência a Saúde, a qual acolho.

Aproveito para apresentar os meus protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

São Paulo, 11 de agosto de 2022.

Philippe Vedolim Duchateau
Secretário Executivo
Gabinete do Secretário



Classif. documental

006.01.10.004

